COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.101, DE 2018

(MENSAGEM N° 140, DE 2017, E MENSAGEM N° 499, DE 2018)

Aprova o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, aprovado durante a 94ª Conferência Internacional do Trabalho, assinado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006, conforme as Emendas à Convenção sobre Trabalho Marítimo aprovadas durante a 103ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 11 de junho de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES

EXTERIORES E DE DEFESA

NACIONAL

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, de 2006, atualizado pelas emendas de 2014 à Convenção nº 186 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece normas que garantem o trabalho digno para os trabalhadores marítimos (referidos na tradução da convenção para o português como *gente do mar*).

Ao se consolidarem as normas relativas aos marítimos em um único instrumento, julgou-se conveniente publicar uma nota explanatória sobre as regras e o Código da Convenção sobre Trabalho Marítimo, que esclarece a metodologia utilizada:

"2. A Convenção consiste em três partes diferentes, porém interrelacionadas: os Artigos, as Regras e o Código.

- 3. Os Artigos e as Regras estabelecem os direitos e princípios fundamentais e as obrigações básicas dos Membros ratificantes da Convenção. Os Artigos e as Regras só poderão ser modificados pela Conferência ao amparo do Art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (ver Art. XIV da Convenção).
- 4. O Código contém os pormenores da implementação das Regras. Consiste numa Parte A (normas obrigatórias) e numa Parte B (diretrizes não obrigatórias). O Código pode ser emendado pelo procedimento simplificado a que se refere o Art. XV da Convenção. Visto que o Código se atém aos pormenores da implementação, as emendas a ele devem restringir-se ao alcance geral dos Artigos e das Regras."

Os artigos da Convenção dispõem, resumidamente, sobre:

- I obrigações gerais a obrigação de todo Membro de dar efeito às disposições da Convenção, a fim de garantir à gente do mar um emprego digno, além de cooperar com os demais Membros para assegurar a efetividade da norma internacional;
- II definições e área de aplicação são definidos os termos técnicos necessários para que a convenção seja aplicada de forma semelhante nos vários Estados, como a definição de marítimo ou "gente do mar":

gente do mar significa qualquer pessoa empregada ou contratada ou que trabalha a bordo de um navio ao qual esta Convenção se aplica;

III – direitos e princípios fundamentais - os Estadosmembros devem se certificar de que respeitam os direitos fundamentais relativos "à liberdade de associação e liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; efetiva abolição do trabalho infantil; e eliminação de discriminação em matéria de emprego e profissão";

IV - direitos no emprego e direitos sociais da gente do mar:

- 1. local de trabalho seguro e protegido no qual se cumpram as normas de segurança;
 - 2. condições justas de emprego;
 - 3. condições decentes de trabalho e de vida a bordo;

4. proteção da saúde, assistência médica, medidas de bemestar e outras formas de proteção social;

V - Responsabilidade de implementação e controle da aplicação da Convenção, permitindo-se que todo navio ao qual se aplicar a Convenção seja inspecionado por Estado-membro que não o da bandeira do navio;

VI – Regras e partes A e B do Código – as Regras e as disposições da Parte A do Código são obrigatórias; as disposições da Parte B do Código não são obrigatórias;

VII – Consulta a organizações representativas de armadores e gente do mar que, caso não existam, implicam em que toda consulta a essas entidades prevista na Convenção será dirigida ao Comitê a que se refere o Artigo XIII;

VIII – **Entrada em vigor** - a Convenção entrará em vigor doze meses a contar da data em que houver sido registrada a ratificação, junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por pelo menos 30 Membros que, em conjunto, possuam no mínimo 33% da arqueação bruta da frota mundial. A CTM entrou em vigência internacional dia 20 de agosto de 2013, portanto, entra em vigor para qualquer Membro doze meses após o registro da ratificação;

IX – **Denúncia** - o direito de denúncia pode ser exercido ao fim de cada período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante notificação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho;

 X - Efeito da entrada em vigor - são enumeradas as convenções da OIT revisadas pela CTM¹;

Convenção sobre Certificados de Capacidade dos Oficiais, 1936 (Nº 53)

¹ Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920 (Nº 7)

Convenção sobre Indenização de Desemprego (Naufrágio), 1920, (Nº 8)

Convenção sobre Colocação de Marítimos, 1920 (Nº 9)

Convenção sobre Exame Médico de Menores (Trabalho Marítimo), 1921 (Nº 16)

Convenção sobre Contrato de Engajamento de Marítimos, 1926 (Nº 22)

Convenção sobre Repatriação de Marítimos, 1926 (Nº 23)

Convenção sobre Férias Remuneradas (Trabalho Marítimo), 1936 (Nº 54)

Convenção sobre Obrigações do Armador (Doença e Acidente de Gente do Mar), 1936 (Nº 55)

Convenção sobre Seguro Doença (Trabalho Marítimo), 1936 (Nº 56)

Convenção sobre Horas de Trabalho e Tripulação (Trabalho Marítimo), 1936 (Nº 57)

XI – **Depositário** - função atribuída ao Diretor-Geral da
Repartição Internacional do Trabalho;

XII – Responsável por comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas - função também atribuída ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho;

XIII - Comitê tripartite especial - composto por dois representantes designados pelo Governo de cada Membro ratificante e representantes de Armadores e Gente do Mar;

XIV – **Emendas à Convenção** - realizadas conforme o art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho e as regras e procedimentos da OIT para a adoção de Convenções;

XV – **Emendas ao Código** – procedimento simplificado para alterar as normas e diretrizes. Permite que qualquer Membro da OIT ou grupo de representantes de armadores ou grupo dos marítimos designados para o Comitê (art. XIII) proponha emendas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. É concedido prazo de seis meses para o envio de comentários e sugestões. Após esse prazo, a proposta deve ser debatida em

Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1936, (Nº 58) Convenção sobre Alimentação e Serviço de Mesa (Tripulação de Navios), 1946 (Nº 68) Convenção sobre Certificado de Aptidão de Cozinheiros de Navio, 1946 (Nº 69) Convenção sobre Seguridade Social (Gente do Mar), 1946 (Nº 70) Convenção sobre Férias Remuneradas (Gente do Mar), 1946 (Nº 72) Convenção sobre Exame Médico (Gente do Mar), 1946 (Nº 73) Convenção sobre Certificado de Aptidão de Marítimo Qualificado, 1946 (Nº 74) Convenção sobre Alojamento da Tripulação, 1946 (Nº 75) Convenção sobre Salário, Horas de Trabalho e Tripulação, 1946 (Nº 76) Convenção sobre Férias Remuneradas (Gente do Mar) (Revista), 1949 (Nº 91) Convenção sobre Alojamento da Tripulação a Bordo (Revista), 1949 (Nº 92) Convenção sobre Salário, Horas de Trabalho e Tripulação (Revista), 1949 (Nº 93) Convenção sobre Salário, Horas de Trabalho e Tripulação (Revista) 1958 (Nº 109) Convenção sobre Alojamento da Tripulação (Disposições Suplementares), 1970 (Nº 133) Convenção sobre Prevenção de Acidentes do Trabalho (Marítimos, 1970 (Nº 134) Convenção sobre Continuidade de Emprego da Gente do Mar, 1976 (Nº 145) Convenção sobre Férias Anuais Remuneradas da Gente do Mar, 1976 (Nº 146) Convenção sobre Normas Mínimas na Marinha Mercante, 1976 (Nº 147) Protocolo de 1996 à Convenção sobre Normas Mínimas na Marinha Mercante, 1976 (Nº 147) Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto, 1987 (Nº 163) Convenção sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos, 1987 (Nº Convenção sobre Seguridade Social da Gente do Mar, 1987 (Nº 165) Convenção sobre Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (Revista), 1987 (Nº 166) Convenção sobre a Inspeção do Trabalho Marítimo, 1996 (Nº 178)

Convenção sobre Contratação e Colocação de Gente do Mar, 1996 (Nº 179) Convenção sobre a Duração dos Trabalhos a Bordo e Tripulação, 1996 (Nº 180). reunião do Comitê e é adotada se: a) pelo menos a metade dos governos dos Membros que tiverem ratificado a Convenção estiver presente à reunião em que a proposta for considerada; b) uma maioria de pelo menos dois terços do Comitê votar a favor da emenda; e c) essa maioria consistir em votos a favor lançados por pelo menos metade de cada categoria representada (governo, armadores e marítimos). A emenda não será aceita caso quarenta por cento dos Membros que ratificaram a convenção manifestem a sua discordância, desde que representem quarenta por cento da arqueação bruta dos navios dos Membros. O Membro que manifestar a sua discordância não é obrigado pela emenda, mas pode retirar a sua discordância quando entender oportuno;

XVI – **Línguas autênticas** – são consideradas autênticas as versões em francês e inglês.

As regras e o Código estão divididos em cinco títulos, cada um relacionado a um direito ou princípio. Deve ser lembrado que as regras dispõem de forma mais genérica sobre o direito que se pretende assegurar, sendo a Norma, parte A, obrigatória, e a Diretriz, parte B, não obrigatória.

Dispõe o Código, resumidamente, sobre:

Título 1: Requisitos mínimos para trabalhar a bordo de navios: estabelece a idade mínima de dezesseis anos; exige atestado médico de que o trabalhador está apto para o exercício da atividade; garante a formação e qualificação do trabalhador para desempenhar suas tarefas a bordo, devendo ter concluído com êxito o treinamento sobre segurança pessoal a bordo; estabelece requisitos para contratação e colocação de mão de obra;

Título 2: Condições de emprego: dispõe sobre os requisitos mínimos do contrato de trabalho, que deve ser por escrito, garantindo condições dignas do exercício profissional e de vida a bordo, e sobre remuneração, horas de trabalho e de descanso, direito a férias, direito a repatriação, garantia de indenização do trabalhador marítimo pela perda do navio ou naufrágio, garantia de número suficiente de tripulantes para a operação em condições de segurança e eficiência e adoção de medidas que promovam a carreira;

Título 3: Alojamento, instalações de lazer, alimentação e serviço de mesa a bordo: garante que o marítimo tenha alojamento e instalações de lazer decentes a bordo, dispondo sobre condições mínimas dos alojamentos, refeitórios, instalações sanitárias etc.; garante, outrossim, a alimentação saudável, devendo ser observada quantidade, valor nutricional, qualidade e variedade dos alimentos, bem como ser assegurada a água potável;

Título 4: Proteção da saúde, assistência médica, bem-estar e proteção social: garante assistência médica a bordo e em terra; estabelece a responsabilidade do armador pela proteção da saúde e pela assistência médica a todo marítimo que trabalhe a bordo de seus navios; dispõe ainda sobre a prevenção de acidentes, a garantia de acesso a instalações terrestres de bem-estar e a garantia de acesso à seguridade social;

Título 5: **Cumprimento e controle da aplicação**: estabelece as responsabilidades do Estado de implementar as condições decorrentes da Convenção, quanto aos navios que arvoram sua bandeira, em especial quanto à fiscalização, bem como as responsabilidades do Estado controlador do porto, inclusive de inspecionar navio estrangeiro; estabelece também a responsabilidade pelo fornecimento de mão de obra.

Há, por último, anexos com listas de requisitos e modelos de certificados e declarações.

A Convenção sobre Trabalho Marítimo foi aprovada durante a 94ª Conferência Internacional do Trabalho e assinada em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006. O texto das Emendas de 2014 à Convenção sobre Trabalho Marítimo foi aprovado pela 103ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 11 de junho de 2014.

A Comissão de Relações Exteriores, em 28 de novembro de 2018, aprovou o parecer da relatora Deputada Bruna Furlan, que concluía pela aprovação das Mensagens nº 140, de 2017, e nº 499, de 2018, e apresentação de Projeto de Decreto Legislativo a fim de aprovar o texto atualizado da Convenção sobre Trabalho Marítimo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Devemos nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo, que aprova a Convenção sobre Trabalho Marítimo – CTM, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A Convenção está de acordo com o art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Deve ser destacado que foram respeitados os princípios fundamentais da norma mais favorável e de proteção ao trabalhador.

A OIT, ao dispor sobre a proteção do trabalhador marítimo, enfrenta o problema da falta de dignidade nas relações de trabalho em navios e da concorrência desleal entre armadores.

Claro que, ao se suprimirem ou se negarem direitos aos trabalhadores marítimos, o serviço prestado pelo armador tem custo inferior ao do seu concorrente, que respeita direitos fundamentais mínimos, garantindo o trabalho digno. Pratica-se o *dumping* social, prejudicando o trabalhador e a prática, ética e leal, do comércio.

O contrato de trabalho do marítimo, muitas vezes, não está restrito a apenas um país e sua legislação. O comércio e a prestação de serviços são internacionais, e a sua regulamentação também deve ter essa dimensão, a fim de se garantirem condições mínimas de trabalho, que preservem a dignidade do trabalhador. Garante-se, outrossim, a prática da competição comercial ética, sem concorrência desleal.

Somente uma convenção internacional pode alcançar esse escopo. Os artigos e regras da CTM asseguram um conjunto sólido de direitos e princípios que são normas obrigatórias para os Estados-membros que ratificarem a Convenção, desde que já não adotem normas mais favoráveis aos trabalhadores. Essas normas permitem a adequação à legislação nacional.

As normas da Parte B do Código, por sua vez, são detalhadas, mas não são obrigatórias, especificando a forma como os Estados devem tentar regular a matéria, influenciando os legisladores internos.

8

Um aspecto fundamental da norma é o controle da aplicação

da Convenção, pois um Estado-membro pode verificar se um navio com

bandeira de outro Membro, em seu porto, está cumprindo as determinações da

CTM. Claro que ambos devem ter ratificado a Convenção, estando por ela

obrigados.

O texto internacional que se pretende aprovar mediante decreto

legislativo é constitucional e compatível com o nosso ordenamento jurídico e,

certamente, contribuirá para a evolução das relações de trabalho e de comércio

marítimo.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.101, de 2018.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputada BIA KICIS

Relatora